



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.258 - DF (2015/0101776-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ABRAHAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RENATO DA ROSA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RONI DA ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU LIMINARMENTE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

1.1. Na hipótese dos autos, presente a plausibilidade jurídica dos fundamentos do recurso especial, bem assim o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de despejo do agravado e de sua família de imóvel que ocupam ao longo de mais de duas décadas, devendo, pois, ser mantida a liminar de que concedeu efeito suspensivo ao apelo nobre.

2. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.258 - DF (2015/0101776-0)

AGRAVANTE : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RENATO DA ROSA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RONI DA ROSA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental, interposto por **ABRAHÃO RAMOS DA SILVA**, em face de decisão monocrática deste signatário, acostada às fls. 1.665/1.668, que deferiu liminarmente efeito suspensivo ao recurso especial

Na origem, em resumo, o ora agravante ajuizou ação de reintegração de posse em face de **José Renato da Rosa**, argumentando ter com ele celebrado contrato verbal de comodato de uma chácara localizada no Distrito Federal. Após o término do período acordado, o ora agravado teria se negado a restituir a posse do bem, o que teria caracterizado o esbulho.

Por seu turno, **José Renato da Rosa** se defendeu alegando que a posse da chácara, bem de propriedade da União, fora dada em pagamento pela prestação de serviços de agenciamento de clientes, de modo que o pedido deveria ser julgado improcedente.

O juízo da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF julgou improcedente a pedido do autor (fls. 49/52). Interposta apelação pelo ora agravante, a Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a sentença, julgando procedente a reintegração de posse (fls. 53/67). Ato contínuo, o agravante apresentou recurso especial, que fora admitido pela Presidência do TJDF à fls. 68/70.

Nesse contexto, por meio da presente medida cautelar, **José Renato da Rosa** defendeu a presença da **plausibilidade do direito** alinhavado nas razões do recurso especial, no qual sustentou a violação dos arts. 41, 135, I, e 535, I do Código de Processo Civil; 99, III, 580 e 1.219 do Código Civil, argumentando ser altamente provável seu provimento

Sustentou, ainda, a ocorrência de evidente **perigo de dano irreparável**, caracterizado pela possibilidade de execução provisória do julgado, que ocasionaria sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada e de sua família do imóvel no qual reside ao longo de mais de vinte anos.

Sendo assim, **requereu, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial**, para impedir qualquer possibilidade de cumprimento provisório de sentença, até julgamento da questão por esta Corte Superior, e, ao final, a definitiva procedência da medida.

Em 5 de maio de 2015, este signatário deferiu liminarmente a cautelar, ante a presença da plausibilidade jurídica do recurso especial, bem assim da perigo de dano caracterizado pela iminência do despejo do ora agravado e de sua família de chácara ocupada há longa data.

Irresignado, **Abrahão Ramos da Silva** interpõe agravo regimental, aduzindo não estarem presentes os requisitos para concessão da medida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.258 - DF (2015/0101776-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU LIMINARMENTE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta STJ reconhece a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

1.1. Na hipótese dos autos, presente a plausibilidade jurídica dos fundamentos do recurso especial, bem assim o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de despejo do agravado e de sua família de imóvel que ocupam ao longo de mais de duas décadas, devendo, pois, ser mantida a liminar de que concedeu efeito suspensivo ao apelo nobre.

2. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo regimental não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO RESCISÓRIA EXECUTADO PROVISORIAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSENTE A APARÊNCIA DO BOM DIREITO.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, contrária a expressa disposição do sistema processual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CPC, art. 497; Lei n. 8.038/1990, art. 27, § 2º), **só se justificando diante de inequívoco risco de dano irreparável e sob o pálio de relevantes argumentos jurídicos.**

2. No caso concreto, a requerente não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores do excepcional provimento acautelatório almejado. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 23.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015 - grifou-se)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. VIABILIDADE DO RECURSO NÃO DEMONSTRADA.

1. Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Desse modo, a probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. Não comprovada de plano a fumaça do bom direito, apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento. [...] Medida cautelar improcedente.

(MC 23.812/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. A admissibilidade da medida cautelar para o fim de concessão de efeito suspensivo a agravo em recurso especial está intrinsecamente vinculada à elevada probabilidade de êxito do recurso especial.

[...]

3. Expectativa das requerentes quanto à revisão da jurisprudência que ainda não se concretizou.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RCD na MC 23.779/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - grifou-se)

Com base nesses parâmetros, a medida assecuratória deve ser mantida, porquanto se vislumbra, em um juízo **perfunctório**, a razoabilidade dos fundamentos aduzidos, bem como o iminente risco de dano de difícil reparação a que está sujeito o agravado caso seja determinada, em execução provisória, a imissão na posse do bem imóvel antes do julgamento definitivo do recurso especial.

Isso porque, **em sede de exame perfunctório, repita-se**, mostram-se plausíveis os argumentos jurídicos defendidos nas razões do apelo nobre. Outrossim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica-se terem as instâncias ordinárias afirmado, categoricamente, que a posse do agravado, nas áreas em litígio, ocorre desde o ano de 1990, quando edificou uma residência, passando, posteriormente, a residir no local com sua família.

Nesse contexto, fica também demonstrada a presença de perigo dano de difícil reparação, caso seja efetivado o despejo do agravado e de sua família, afigurando-se **prudente e necessário** a manutenção do *status quo* até o julgamento definitivo da questão por este STJ.

Registra-se, por oportuno, que o presente exame perfunctório, de forma alguma, **traduz vinculação ou ainda juízo de valor acerca dos fundamentos do acórdão impugnado**, constatação que será realizada em momento adequado e na sede apropriado.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Se o julgador, ao analisar as alegações e provas produzidas nos autos, entende que foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de liminar em ação de reintegração de posse e apresenta os motivos que formaram seu convencimento, não há negativa de entrega da plena prestação jurisdicional.**

2. (...)

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve o julgado ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no AREsp 414166/MG, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Dje de 16/06/2014.

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. **AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE DA EMPRESA ARRENDATÁRIA.**

I - Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional.

II – Sendo admissível a justificativa da empresa arrendatária quanto à necessidade da permanência com os bens arrendados para o desempenho de suas atividades, e à ausência de demonstração em contrário quanto à alegada indispensabilidade do maquinário, possível se faz a sua manutenção na posse, como depositária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar referendada.

MC 6293/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJe de 16/06/2003.

E ainda, no mesmo sentido: **REsp 261.876/MG**, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30/10/2006; **MC 5.939/TO**, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJe de 25/10/2004; **AgRg na MC 9.043/MT**, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 06/06/2005.

Nesse sentir, a cautela a manutenção da suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, com finalidade de se garantir a **efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta Corte Superior**.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0101776-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 24.258 / DF

Números Origem: 20100710044053 20120710185207 20120710216235

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSE RENATO DA ROSA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ABRAHAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
REQUERIDO : FRANCISCO RONI DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABRAHAO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : ABRAHÃO RAMOS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : JOSE RENATO DA ROSA
ADVOGADO : FELIPE TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RONI DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.